

## **NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 001/2022/COFI/CRESS-AC**

### **POSICIONAMENTO ÉTICO-POLÍTICO ACERCA DAS REQUISIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DIRECIONADAS AOS/ÀS PROFISSIONAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS.**

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 26ª Região AC, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº 8.662/93, é o órgão de representação da categoria profissional dos(as) Assistentes Sociais com área de jurisdição no Estado do Acre, Autarquia Federal Pública, fiscalizadora e disciplinadora da profissão, vem por meio desta, tecer orientações acerca das requisições indevidas do Sistema de Justiça direcionadas aos/às assistentes sociais do SUAS. Este documento foi elaborado pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS/AC tem por objetivo nortear e subsidiar o diálogo na relação interinstitucional com os órgãos do Sistema de Justiça, tais como Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

**Considerando** o número significativo de denúncias, pedidos de orientação e questionamentos à Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), sobre as requisições oriundas do Sistema de Justiça aos profissionais que atuam no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especificadamente CRAS e CREAS dos municípios do interior do Estado.

**Considerando** que as ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social orientam-se pela Constituição Federal/88, pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/93, atualizada pela Lei 12.345/11), pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS/2012), pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006), pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/2009, pelo Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS, Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e demais normativas vigentes.

**Considerando** a grande demanda por parte de juízes que requisitam assistentes sociais dos municípios para elaboração de laudos e pareceres sociais por falta desse profissional nas Comarcas do interior do estado, situação bastante preocupante haja vista que os profissionais requisitados, na sua grande maioria, não dispõem de tempo e condições de trabalho adequadas que permitam a realização das tarefas solicitadas pelos magistrados, em face ao acúmulo com as atividades que desempenham nas instituições onde mantêm seus vínculos funcionais e onde, na maioria dos casos, é o/a único/a técnico/a disponível para atender toda a demanda no equipamento de assistência social do município;

Cabe destacar que as demandas encaminhadas ao assistente social, na maioria das vezes, são pertinentes ao Serviço Social, ou seja, tratam de matéria privativa do/a assistente social, entretanto, o que se questiona é a realização da ação/intervenção por trabalhadores que mantêm seu vínculo empregatício com outras instituições públicas,

notadamente, assistentes sociais vinculados/as ao poder executivo municipal, que atuam em instituições ou órgãos que executam outras políticas sociais, em especial as políticas de assistência social e saúde.

Dessa forma, esses profissionais quando requisitados pelo judiciário, para auxiliá-lo, certamente, terão uma sobrecarga de trabalho não remunerada, haja vista que não estarão dispensados do exercício regular das atividades laborais para as quais são contratados, ou as farão parcialmente, com menos agilidade, de forma limitada, acarretando, conseqüentemente, prejuízos e violação de direitos dos usuários dos serviços. Vale ressaltar que os prejuízos aos usuários se caracterizam como violação de direitos na medida em que são prejudicados, tanto aqueles que devem ser atendidos nas instituições do SUAS, quanto aqueles que buscam seus direitos judicialmente.

Acresce-se ainda que a diversidade e complexidade das solicitações (finalidade) exigem o domínio de conhecimentos específicos acerca das situações com as quais o/a assistente social requisitado/a não trabalha diretamente, o que poderá comprometer negativamente a sua intervenção profissional, tanto no aspecto técnico, quanto ético, acrescentando-se ainda a não observância ao direito do profissional de exercer a sua autonomia técnica, pois, não raras vezes, o solicitante (juiz/a, promotor/a ou defensor/a) já indica a ação profissional a ser realizada e, ainda, as questões a serem respondidas. Isto implica a negação ao profissional do direito de exercer sua autonomia e liberdade para realizar seus estudos (previstos no Código de Ética Profissional do/a Assistente Social), definindo procedimentos técnicos e instrumentos indispensáveis, ao seu juízo, na elaboração de estudos, pareceres, laudos, avaliações e documentos correlatos, acionando também os recursos institucionais necessários.

Insta ressaltar, que as demandas supracitadas recebidas pelos profissionais no âmbito do SUAS, em sua maioria, de nada possuem correlação com as previstas na Nota Técnica nº 02/2016 - SNAS/MDS, que indica as demandas que devem ser atendidas pela Política Pública de Assistência Social advindas do Sistema de Justiça.

Citando a NOTA TÉCNICA Nº. 02/2016/SNAS/MD cumpre destacar que, diante das responsabilidades dos profissionais do SUAS, há instrumentos e procedimentos que extrapolam suas funções, na medida em que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigativos, tais como:

- a) Realização de Perícia;
- b) Inquirição de vítimas e acusados;
- c) Oitiva para fins judiciais;
- d) Produção de provas de acusação;
- e) Guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- f) Curatela de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- g) Adoção de crianças e adolescentes;

h) Averiguação de denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, de violência doméstica contra a mulher.

Esse destaque faz-se necessário, pois tem sido comum, nos últimos anos, aos profissionais do SUAS receberem requisições de órgãos do Sistema de Justiça para a realização dos procedimentos citados. Na maioria das vezes, os órgãos do Sistema de Justiça encaminham solicitações diretamente para os profissionais da rede socioassistencial e não para a gestão.

As atribuições das equipes técnicas (aqui especialmente os assistentes sociais) dos serviços socioassistenciais ofertados nos CRAS, nos CREAS, nos serviços de acolhimento e em outros equipamentos públicos de Assistência Social, diferem, sobremaneira, das atribuições dos profissionais que integram, ou deveriam integrar, equipes multiprofissionais dos órgãos do sistema de justiça, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Desse modo, quando órgãos do Sistema de Justiça exigem dos profissionais do SUAS a realização de atividades ou a elaboração de documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atua, bem como, com a missão e objetivos da Política de Assistência Social, enseja-se prejuízo do exercício da função de proteção social e o alcance dos objetivos da própria política de Assistência Social.

Diante disto, o conjunto CFESS/CRESS já realizou diversas ações político-pedagógicas no enfrentamento dessas requisições indevidas pelo Sistema de Justiça, sendo importantes para o conhecimento dos Juízes, dos Gestores e da categoria profissional de Assistentes Sociais.

Explicitamos, a saber:

I – Parecer Jurídico CFESS nº 30/2010;

II – Parecer Jurídico CFESS nº 10/2012;

III – Incidência política do CFESS junto ao Conselho Nacional de Justiça – Ofício CFESS nº 41/2014, solicitando ao CNJ que recomende a todos os Tribunais país que garantam a autonomia profissional do/a Assistente Social e respeitem sua decisão de não realizar a ação profissional requisitada, quando esta recusa for devidamente justificada e fundamentada, bem como a abertura de concursos públicos, visando à estruturação, recomposição e ampliação do quadro de Assistentes Sociais nos diversos órgãos e instituições no âmbito do Poder Judiciário;

VII – Nota Técnica nº 02/2016 – SNAS/MDS.

Aos Gestores dos órgãos do Sistema de Justiça e afins, recomendamos/orientamos que:

I - o estabelecimento de protocolo e fluxo entre o SUAS e o Sistema de Justiça em âmbitos estadual e municipal (principalmente nas comarcas do interior do estado);

II - Garantam a autonomia profissional do/a Assistente Social e respeitem sua decisão de não realizar a ação profissional requisitada, quando esta recusa for devidamente justificada e fundamentada;

III – Abertura de concursos públicos, visando à estruturação, recomposição e ampliação do quadro de Assistentes Sociais, nos diversos órgãos e instituições no âmbito do Poder Judiciário, principalmente nas Comarcas do Interior do estado, de modo a atender a demanda necessária, garantindo desse modo o ingresso de trabalhadores devidamente qualificados para o exercício de suas atividades profissionais, em defesa dos direitos dos usuários, bem como em defesa das condições de trabalho que se efetiva por meio da contratação estável;

IV – Instituição de um cadastro de profissionais habilitados a realizar as ações profissionais necessárias, tendo como contrapartida o recebimento de seus respectivos honorários, considerando-se como referência mínima a Tabela de Honorários do Serviço Social (Resoluções CFESS nºs 418/2001 e 467/2005);

V – Outras providências cabíveis no sentido da garantia das prerrogativas legais e profissionais do Assistente Social;

VI – E caso ainda seja necessário encaminhar demandas aos profissionais da Assistência Social e/ou da Saúde, atente-se às especificidades do serviço realizado pela Política Pública, tendo como base inicial a Nota Técnica nº 02/2016 – SNAS/MDS e o Parecer Jurídico CFESS nº 10/2012.

Ademais, com essas orientações/recomendações, objetivamos iniciar um diálogo eficiente que auxilie na adequação das necessidades de cada órgão do Sistema de Justiça e do SUAS, viabilizando um atendimento de qualidade aos usuários dos serviços, e conseqüentemente, que assegurem as prerrogativas do exercício profissional do Assistente Social.

Reforçamos que as condições adequadas de trabalho e o livre exercício profissional é direito do/a Assistente social, e deve ser garantido por seu empregador, seja ele público ou privado.

Respeitosamente,

**Saimo Gabriel Mota de Souza**  
Conselheiro Presidente  
Coordenador da Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI  
CRESS 26ª REGIÃO AC

## **REFERÊNCIAS**

NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 009/2020 COFI/CRESS AM posicionamento ético político acerca das requisições do sistema de justiça direcionadas as profissionais da política pública de assistência social – suas;

NOTA TÉCNICA N.º 02/2016/ SNAS/MDS Assunto: Nota Técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. Data: 11 de maio de 2016;

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 011/2020 orientações/procedimentos as assistentes sociais quanto as requisições indevidas do sistema de justiça;  
CFESS. Ofício CFESS Nº 041/2014. Disponível em: <oficio-41-2014.pdf (cfess.org.br)> acesso em 11 de janeiro de 2022.